

# Adoção internacional – Brasil e Estados Unidos

*Jeferson Moreira de Carvalho*<sup>1</sup>

Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo

**Resumo:** O presente estudo trata de questões relativas ao instituto da adoção internacional com ênfase nos institutos jurídicos brasileiro e norte americano, analisando a adoção internacional feita por estrangeiros não residentes no país de origem da criança ou adolescente adotados, mediante comparação do instituto na legislação brasileira e norte-americana, ambos ratificantes da Convenção de Haia.

**Palavras-chave:** adoção; internacional; Brasil; Estados Unidos.

**Abstract:** This study is about the regulation of international adoption, emphasizing in the Brazilian and North American Legal Systems, and it analyzes international adoption by non-resident foreigners in the home country of the child or teenager adopted, comparing the law in the Brazilian and North American Legal Systems, both signatories to the Hague Convention.

**Keywords:** intercountry; adoption; Brazil; United States.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Legislação Aplicável. 2.1 Constituição Federal. 2.2. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990. 2.3 Tratados e Convenções Internacionais. 3. Adoção por estrangeiros não residentes no Brasil. 4. Convenção de Haia. 5. Adoção Internacional nos EUA – *Intercountry Adoption*. 6. Conclusão. 7. Referências.

---

<sup>1</sup> Autor de *Adoção internacional e Estatuto da Criança e do Adolescente* – manual funcional, ambos pela Del Rey. Autor de vários artigos sobre o tema. Professor em curso de pós-graduação na FADISP.

## 1. Introdução

A adoção é tema sempre atual e relevante. No sistema atual, temos a família natural, decorrente de vínculo biológico e a família substituta, que pode se dar por tutela e guarda, além da adoção e esta, nacional ou internacional.

O instituto da adoção internacional envolve os casos em que os adotantes são de países diferentes do país de origem do adotado. Os interessados em adotar devem se submeter à habilitação em seu Estado de origem e estar inscritos na Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional e estão sujeitos às suas regras e aprovação do pedido.

A questão ora abordada envolve a adoção internacional – feita por estrangeiros não residentes no país de origem da criança ou adolescente adotado –, mediante comparação do instituto na legislação brasileira e norte-americana, países ratificantes da Convenção de Haia, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovado no Congresso Nacional Brasileiro com força normativa de lei ordinária, mas, nem por isso, conflitante com as disposições do nosso Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2. Legislação aplicável

Aplica-se ao instituto da adoção internacional no Brasil a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e, complementar e subsidiariamente, o Código Civil e de Processo Civil.

### 2.1. Constituição Federal

No Brasil, o primeiro instrumento normativo a mencionar o instituto da adoção foi a Lei de 22 de setembro de 1828, cujo art. 2º, § 1º determinava que:

Aos Juizes de primeira instancia, precedendo as necessarias informações, audiencia dos interessados, havendo-os, e conforme o disposto no Regimento dos Desembargadores do Paço, e mais Leis

existentes com recurso para a Relação do districto, compete: Conceder cartas de legitimação a filhos illegítimos, e confirmar as adopções.

O conceito de filho de criação foi legitimado no Código Civil de 1916, alterado posteriormente pela Lei nº 3.133/1957. Posteriormente, foi editado o Código Menorista, de 1979 e, com o advento da Constituição Federal de 1988, o instituto da adoção foi constitucionalizado, tornou-se obrigatória e intervenção do Poder Público e foram adotados os princípios da igualdade e da proteção.

A Constituição Federal de 1988 traz regras gerais aplicáveis a qualquer das espécies de adoção em seu art. 226, por tratar, entre outras, da família, infância e juventude.

O art. 5º, § 2º afirma que os direitos e garantias nela expressas não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados ou de tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil for subscritor. Essa norma concede fundamento constitucional à Convenção de Haia, cujo tema é a proteção de crianças e adolescentes.

Por sua vez, o art. 227 atribui à família, ao Estado e à sociedade em geral o dever de assegurar direitos e garantias a essa parcela da sociedade, não havendo minimização, mas apenas diferenciação da conduta de cada um quanto a esse dever. O § 5º do mesmo dispositivo prevê que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”, assistência esta fundamental, sendo dever dos entes da federação fornecer meios para que as ações sejam propostas, procedimentos sejam efetivados e os que esperam pela adoção a aguardem de forma digna e segura.

## **2.2. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990**

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece regras relativas à adoção realizada em todo o território nacional, seja por brasileiros ou estrangeiros, com normas gerais como a prestação de assistência à gestante que deseja entregar seu filho (art. 8º, § 5º) até a garantia, aos filhos havidos por adoção, dos mesmos direitos e qualificações e proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 20).

Os arts. 28 a 32 tratam da família substituta, com destaque para o art. 31, segundo o qual “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”. Os arts. 33 a 38, sobre guarda e tutela, são igualmente aplicáveis.

As normas específicas encontram-se nos arts. 39 a 52 do Estatuto. Essas normas prescritas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente são compatíveis com as disposições da Convenção de Haia e aplicáveis conjuntamente.

### 2.3. Tratados<sup>2</sup> e convenções<sup>3</sup> internacionais

Os direitos e garantias decorrentes de tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil faz ou venha a fazer parte são igualmente aplicáveis. Os tratados que versarem sobre direitos humanos tem status equivalente às emendas constitucionais, desde que sejam aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos de seus membros, ou seja, o mesmo *quórum* exigido para aprovação de emendas (art. 60, § 2º, CF).

Desse modo, crianças e adolescentes estão amparados pelos direitos e garantias neles previstos, inclusive no que diz respeito à adoção.

A Convenção de Haia, concluída em 1993, foi promulgada no Brasil pelo Decreto presidencial nº 3.087/1999.

Trata-se de regra internacional integrada ao direito positivo brasileiro antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>4</sup> e, portanto, aprovada com o mesmo *quórum* exigido para as leis ordinárias.

Daí o seu *status* de norma infraconstitucional, embora inegavelmente verse sobre direitos humanos, já seu objeto é a consolidação de regras protetivas à infância e à cooperação em matéria de adoção

<sup>2</sup> Pode-se conceituar o tratado como “o acordo firmado entre dois ou mais Estados, através do qual esses se comprometem a cumprir as cláusulas ajustadas como se fossem regras de direito positivo interno.” (MELO, Oswaldo Ferreira. *Dicionário de Direito Político*. Rio de Janeiro: Forense. p. 126)

<sup>3</sup> Os termos tratado e convenção são equivalentes, podendo-se afirmar que o primeiro é gênero e o segundo, espécie.

<sup>4</sup> CF, art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

internacional. De fato, pode-se dizer que ter uma família e com ela conviver, é direito inserto no conceito maior de direitos humanos.

Embora com força normativa de lei ordinária, a Convenção de Haia não entra em conflito e tampouco revoga o Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo sendo norma a este posterior, justamente porque ambas dispensam tratamento protetivo à infância e à juventude.

### 3. Adoção por estrangeiros não residentes no Brasil

O Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua adoção internacional como “aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999” (art. 51) e o adotando, brasileiro ou não, deve ser residente ou domiciliado no Brasil.

O critério de nacionalidade não é levado em consideração, mas, sim, o domicílio ou residência dos postulantes. Desse modo, os residentes fora do Brasil não podem requerer guarda ou tutela.

A colocação do menor em família substituta é medida excepcional, devendo antes ser tentados todos os meios, desde que garantido o seu bem-estar, para que seja mantido em sua família natural.

Dessa maneira, a colocação em uma família estrangeira pode ser considerada excepcionalíssima e a adoção internacional deve ser admitida somente depois que outras tentativas tiverem falhado (Convenção de Haia).

Levando esse princípio em consideração, a Lei nº 12.010/2009, entre vários temas relativos à infância, tratou da adoção e alterou a Lei nº 8.069/1990 (ECA), dando nova redação aos artigos relativos à adoção internacional e, ao tratar da lista de espera, priorizou a adoção por brasileiros e estrangeiros residente no Brasil.<sup>5</sup>

Uma consequência da alteração legislativa que já pode ser notada, conforme noticiou o Senado Federal, é que desde o advento dessa

<sup>5</sup> ECA, art. 51, § 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

lei houve queda significativa no número de estrangeiros interessados em adotar crianças brasileiras (421 adoções internacionais no país em 2008 contra 315 em 2011, com a mesma queda proporcional no estado de São Paulo). Já o Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos revela que os residentes naquele país adotaram 69 crianças brasileiras em 2004 contra apenas nove em 2011 e as despesas envolvidas, segundo organizações do setor, podem chegar a US\$ 25 mil.<sup>6</sup>

Um dos objetivos do legislador foi, com a Lei Nacional de Adoção, aprimorar o Estatuto de modo a lhe emprestar maior efetividade, valorizando a família biológica e evitar, o máximo possível, riscos ao menor à espera de adoção, mediante medidas acauteladoras.

E não sem razão, já que não são incomuns os casos em que a adoção internacional tem final infeliz e, não raro, trágico. Mesmo nas adoções internas, há inúmeros casos que vão desde a não adaptação à nova família e desta com a criança, até casos graves de negligência e pedido de devolução do adotado.

Não existe adoção sem que a pessoa aceite assumir como filho um estranho” [...] Os pais adotivos devem conhecer o histórico da criança, e se isso não ocorrer é porque há negligência, inclusive por parte dos adotantes. Agora, se a adoção não der certo, não pode devolver. [...] Ninguém pode garantir o futuro de nenhuma criança, mesmo de um filho natural. Na adoção, os riscos são maiores. Não se pode desprezar o histórico de uma criança já com quatro ou cinco anos. Ela traz consigo os hábitos alimentares, higiênicos e, às vezes, a visão de mundo violenta. O adotante tem de estar preparado para ser pai. E a criança não pode ser tratada como cidadã de segunda classe, como está ocorrendo nos Estados Unidos.<sup>7</sup>

A solução desses problemas depende de inúmeros fatores e implementação de medidas incontáveis a serem adotadas ao longo dos

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>>.

<sup>7</sup> NASCIMENTO, Gilberto. *Os sem-pátria* – crianças brasileiras adotadas por famílias americanas são tratadas como mercadoria e devolvidas por apresentarem “defeito de fabricação”. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/31058\\_OS+SEM+PATRIA](http://www.istoe.com.br/reportagens/31058_OS+SEM+PATRIA)>.

anos. Nesse sentido, a Lei nº 12.010/2009 houve por bem recrudescer as regras relativas à adoção.

O § 1º do art. 51 impõe o dever de comprovação das seguintes condições para a adoção seja possível:

I – que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso em questão, como ocorre nos casos de adoção nacional;

II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mantidos pela autoridade judiciária nas comarcas e foros regionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas em adotar. O esgotamento de todas as possibilidades de adoção por brasileiros atende ao disposto no art. 31 do Estatuto: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

III – em se tratando de adoção de adolescente, que este tenha sido consultado e que se encontra preparado para a medida, conforme o seu estado de desenvolvimento, o que se dará por parecer elaborado por equipe multidisciplinar.

A necessidade de intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional é regra prevista do § 3º.

O estágio de convivência com a criança ou adolescente é imprescindível (art. 46), pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso e, em se tratando de pessoa ou casal residente ou domiciliado no exterior, deverá ser cumprido no território nacional e será de, no mínimo, trinta dias. Esse período de convivência entre adotante e adotando permite uma adaptação inicial, em que as partes poderão se conhecer e, ainda, conhecer um pouco da nova forma de viver que terão a partir da adoção.

O art. 52 do Estatuto dispõe que o procedimento para adoção internacional observará o previsto nos arts. 165 a 170 do mesmo diploma legal, com as seguintes adaptações:

Primeiramente, o casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, ou já, no país onde está situada sua residência habitual. Caso a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade

jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

Esse relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe multiprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência, bem como, em caso de documentos em língua estrangeira, da autenticação da autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

Posteriormente, o relatório será encaminhado à Autoridade Central Federal Brasileira, que poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida.

Após estudo e análise dos requisitos necessários, realizada pela Autoridade Central Estadual, este órgão expedirá um laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade pelo prazo máximo de um ano.

Expedido o laudo em favor do interessado, estará este autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. Excepcionalmente, no caso da legislação do país de acolhida autorizar, prevê o § 1º do art. 52 do Estatuto da adoção internacional ser intermediada por organismos credenciados.

O § 13 do art. 52 do Estatuto estabelece o prazo de validade de dois anos, com possibilidade de renovação da habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil.

O credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros será feito pela Autoridade Central Federal Brasileira que, posteriormente, comunicará às autoridades Centrais Estaduais, bem como fará publicar a decisão nos órgãos oficiais, imprensa e internet.

O credenciamento desses organismos deve cumprir alguns requisitos também previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o § 3º do art. 52.

Dentre os requisitos, devem os organismos estar incluídos entre aqueles que ratificaram a Convenção de Haia e estar devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e

no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; também devem satisfazer as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira, bem como devem estar qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional e cumprir os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

O § 4º ainda prevê outros requisitos necessários ao credenciamento, tais como, a necessidade de os organismos perseguirem unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de dois anos e, por fim, tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade, tão logo lhes sejam concedidos. Saliente-se que a lei prevê que o envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado, bem como, que a não apresentação destes pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de dois anos, cabível renovação, mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos sessenta dias anteriores ao término do prazo de validade.

A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

O art. 52, em seu § 12, dispõe que uma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

Já o § 14, do mesmo artigo, veda o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

O adotando só terá permitida sua saída do território nacional após transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção, consoante o § 8º do art. 52, com redação dada pela Lei nº 19.010/09, que basicamente repete o que estava escrito no § 4º do art. 51, em sua redação original, que só permitia a saída após consumada a adoção, cujo entendimento já era da necessidade do trânsito em julgado.

Nesse passo, transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital de seu polegar direito, instruindo documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

O § 10, também do art. 52, estabeleceu a possibilidade de a Autoridade Central Federal Brasileira solicitar informações, a qualquer momento, sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

O art. 52-A veda o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou pessoas físicas, sob pena de responsabilidade e descredenciamento.

O parágrafo único ressalva a possibilidade de eventuais repasses, quando efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente,

sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

O art. 52-B estabelece que a adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do art. 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

No caso de não atendimento da alínea, a sentença de adoção deverá ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença à estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 52-C que nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem do adotando será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, a qual comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

Conforme previsão do § 1º, do art. 52-C, a Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. O § 2º estabelece que, na hipótese de não reconhecimento da adoção, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

Por fim, o art. 52-D dispõe que, nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

Como afirmado inicialmente, pelas alterações postas pela Lei nº 12.010, nota-se que a preocupação do legislador deu mais complexidade para a adoção internacional, o que não pode inviabilizar que elas corram.

Em suma, o estrangeiro deve apresentar habilitação emitida por autoridades de seu país para, em seguida, cumprir as mesmas disposições que os adotantes nacionais.

Informações publicadas pelo Senado Federal destacam que agora se proíbe o contato direto “de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial” e a legislação também “tornou mais complicada a tarefa dos estrangeiros, ao exigir um estágio de convivência no Brasil de 30 dias”.<sup>8</sup>

Basicamente, pode-se afirmar que nessa adoção os interessados devem habilitar-se no país onde residem, para depois habilitarem-se no Brasil, e só então, é que, mediante a expedição de um laudo de habilitação brasileiro, estarão aptos a ingressar com pedido de adoção na Vara na qual a criança ou adolescente esteja registrado como apto a ser adotado.

Se, por um lado, o recrudescimento das regras sobre adoção internacional visa à proteção e garantia dos direitos do adotando, por outro, dificulta – e muito – os processos, deixando, assim, milhares de crianças e adolescentes órfãos com menores chances de serem acolhidos por uma família.

#### 4. Convenção de Haia

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de adoção Internacional, concluída em Haia em 1993 e vigorando internacionalmente desde 1995, teve seu texto aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro e vigora no Brasil desde 21 de junho de 1999 (Decreto nº 01/1999), com força de lei ordinária, mas, nem por isso, incompatível com Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso se dá porque, além de ambas as normas tratarem de direitos fundamentais e relacionados à proteção à infância, a própria Convenção garante a prevalência da ordem jurídica interna dos países que a ela aderiram.

A Convenção impõe a esses países, já na parte inicial, o dever de, prioritariamente, tomar medidas para que a criança permaneça em sua

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 3 dez. 2015.

família de origem e, não sendo possível, para que seja adotada em seu próprio país. Assim, a adoção internacional deve ser o último recurso para encontrar uma família permanente.

Objetiva, principalmente, prever medidas para “garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças”.

A aplicação dessa norma se dá quando houver adoção de menor de 18 anos<sup>9</sup>, reconhecida por seu país de que está em condições de ser adotado e a adoção estabeleça vínculo jurídico de filiação no país com efeitos no país de acolhida<sup>10</sup>, com deslocamento, já concluído ou a concluir, da criança com residência habitual em um Estado de origem para um Estado de acolhida.

Importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe a saída do adotando do território nacional, seja transitória ou permanentemente, antes que a decisão que concedeu a adoção transite em julgado (art. 51, § 8º).

A Convenção cria a figura da Autoridade Central em cada país ratificante, encarregada de cumprir as obrigações convencionadas. No Brasil, a Autoridade Central Federal é a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e, nos estados, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção ou órgãos análogos,

Os interessados em adotar deverão se dirigir à Autoridade Central do Estado de residência do adotando, a quem cabe elaborar relatório após uma série de averiguações (decisão administrativa preliminar quanto à análise de elementos objetivos).

Note-se que a decisão que confiar uma criança aos pais adotivos depende dessa verificação e da habilitação dos adotantes, aprovação do Estado de acolhida, e autorização de entrada neste e acordo das Autoridades Centrais. Por fim, decisão judicial (sentença), que aprecia elementos objetivos e subjetivos colhidos durante todo o procedimento, estágio de convivência e pareceres de equipe multiprofissional.

Apesar das peculiaridades, a adoção internacional é um processo judicial, dependente de decisão proferida pelo Poder Judiciário (art. 47) e, rompido o vínculo com os pais naturais, a adoção é vista como

<sup>9</sup> Arts. 3º e 17, c, Convenção de Haia.

<sup>10</sup> Art. 227, § 6º, CF e art. 41, ECA.

se tivesse se realizado no país de acolhida, para todos os efeitos. Não havendo essa ruptura, pode haver a conversão nesse Estado para produção dos efeitos, nos locais em que a legislação o preveja.

A Convenção possibilita que os Estados participantes efetuem acordos entre si que visem facilitar a aplicação das regras de adoção internacional.

Trata-se, por fim, de avanço significativo no estabelecimento de adoção de princípios e normas de proteção às crianças e adolescentes,<sup>11</sup> sem negligenciar os interesses dos pais biológicos ou adotivos e, tampouco, traça diferenciação ou privilégios a este ou àquele país.

Especificamente quanto aos Estados Unidos, a Missão Diplomática do país<sup>12</sup> destaca que a Convenção de Haia fornece meios para garantir que as adoções feitas segundo suas regras sejam em geral reconhecidas e surtam efeito em outros países integrantes e, principalmente,

[...] facilita a adoção por pais adotivos americanos de crianças de outros países signatários por meio de uma ampla categoria de crianças protegidas pela Convenção, que se qualificarão para imigração e naturalização imediata nos Estados Unidos.

## 5. Adoção internacional nos EUA – *Intercountry Adoption*

Nos Estados Unidos<sup>13</sup>, assim como no Brasil, há dois tipos de adoção, a doméstica e a internacional, sendo que o país assinou a Convenção de Haia em 1994, mas a ratificou apenas em 2007. Entretanto, o instituto é um pouco diverso e os procedimentos naquele país se

<sup>11</sup> Importante ressaltar que, embora a Convenção imponha critério etário de 18 anos ao utilizar o termo “criança” (apenas), no Brasil essa peculiaridade não acarreta diferença quanto aos termos “criança” e “adolescente”.

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/advantages.html>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

<sup>13</sup> Nos Estados Unidos, fato relevante ocorreu em 1850, quando o adotado passou a ter os direitos a herança do adotante. “Em 1851, ocorreu o primeiro caso legalizado de adoção nos Estados Unidos, mais especificamente no Alabama. Apesar da constante diferenciação entre filhos adotados e filhos biológicos, nessa adoção a criança teve decretado os mesmos direitos dos filhos biológicos da família adotante.” (Lisboa, 2002, p. 12). (BENÍCIO, Claudiana M. *Adoção: um comparativo entre o instituto jurídico brasileiro e o norte-americano sob a luz do filme Juno*. Disponível em: <<https://juridicocorrespondentes.com.br/adv/claudianabenicio/artigos/adocao-um-comparativo-entre-o-instituto-juridico-brasileiro-e-o-norte-americano-sob-a-luz-do-filme-juno-73>>. Acesso em: 14 nov. 2015.).

mostram simplificados se comparados com o deveras burocrático sistema brasileiro.

O histórico do instituto da adoção internacional teve nos Estados Unidos as primeiras disposições mais aprimoradas, sendo a Holt Internacional da Criança

[...] uma organização sem fins lucrativos que foi a pioneira na adoção internacional em 1956, a qual aprovou a adoção de crianças coreanas. Em 1961, passaram a constar disposições legais na imigração e na nacionalidade sobre a adoção internacional, que teve maior ênfase quando, em 1973, foi legalizado o aborto, pois a número de crianças americanas disponíveis para a adoção diminuiu consideravelmente, restando as crianças estrangeiras para aqueles que desejavam adotar. Já o Conselho Nacional para a Adoção foi criado, em 1980, para promover a adoção e seus procedimentos, assim como fornecer maiores informações para os interessados.<sup>14</sup>

Primeiramente, é preciso destacar que naquele país há descentralização política, na qual os entes da federação têm autonomia quanto às mais variadas questões e, desde que não contrariem a Constituição, podem legislar como melhor lhes aprouver. É o que se dá quanto às leis relativas à adoção, que variam em cada estado, tendo como norte, além das normas e princípios constitucionais, a Lei de Adoção.

Exemplificando, as pessoas que desejem adotar uma criança na Carolina do Norte, por exemplo, preencherão alguns requisitos semelhantes aos da legislação brasileira, como a idade mínima de 18 anos e, lá, solteiros também podem adotar. Naquele estado,

[...] não há requisitos de renda e os pais não têm que ter casa própria. A adequação da família é avaliada pela agência de adoção com os serviços sociais de cada cidade. Também é exigida uma

---

<sup>14</sup> TIMELINE: a history of adoption in the United States. Tradução livre. Disponível em: <<http://www.pbs.org/wgbh/amex/daughter/timeline>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

investigação dos antecedentes criminais dos candidatos e de todos os membros da família com mais de 18 anos. Aprovados, começa a etapa de visitação à criança, planejada pela agência e pelo serviço social, e depois o estágio de convivência, em geral de seis meses.<sup>15</sup>

Outra característica a ser destacada é que, nos Estados Unidos, embora também haja serviços sociais públicos como no Brasil, não há abrigos ou os antigos orfanatos. Há os denominados lares provisórios (*foster cares*), em que famílias que recebem remuneração para tanto (*foster parent*), após a necessária habilitação<sup>16</sup>, assumem provisoriamente a guarda de crianças que estiverem disponíveis para serem adotadas e que, embora num lar provisório, continuam sob responsabilidade do Estado.

As famílias que assumem esse compromisso temporariamente podem, se assim desejarem, requerer adoção da criança ou adolescente sob seus cuidados, caso o vínculo com estes se fortaleça.

Outra diferenciação importante com a legislação brasileira é a existência de agências particulares de adoção (adoção privada), que normalmente são procuradas por gestantes que desejam colocar os filhos para adoção logo após o nascimento.

O sistema norte-americano guarda certa semelhança quanto à habilitação para adotar (*home study*), procedimento acompanhado por equipe multidisciplinar, com psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais e agentes públicos.

Entretanto, nas adoções privadas, a gestante ou mãe biológica escolhe a família substituta que adotará a criança (adoção pronta) e, em alguns casos, pode com ela manter contato (adoção aberta). Noutros casos, as identidades permanecem em sigilo.

A nosso entender essa possibilidade de escolha da família substituta também ocorre no Brasil e seu fundamento está em disposição

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/regras-de-adoacao-ao-redor-do-mundo/adocao-nos-eua.aspx>>.

<sup>16</sup> Para que possa se tornar um foster parente, o interessado deve comprovar ser cidadão americano ou residente permanente, idade mínima de 21, compartilhar informações sobre estilo de vida, fornecer cartas de referência, provar casamento ou divórcio, habilitar-se de forma semelhante à habilitação para adoção, não ter antecedentes criminais (*criminal background check*) e participar de palestras sobre questões comuns em crianças que foram VÍTIMAS de abuso. (Disponível em: <<http://hopecotage.org/PregnantandAdoptionCenter>>. Acesso em: 22 out. 2015).

expressa, é a chamada adoção *intuitu personae*, sobre a qual assim nos manifestamos:

A exigência do art. 45 é de extrema importância e sua redação dá fundamento legal para a adoção chamada *intuitu personae*. Exige o dispositivo que a adoção depende do consentimento dos pais ou representante legal do adotando, que pode ser o guardião judicial com poderes para o consentimento ou o tutor.<sup>17</sup>

A Adoção Internacional (*Intercountry Adoption*), tema que interessa ao presente estudo é bastante comum nos Estados Unidos.

O Departamento de Estado norte-americano<sup>18</sup> divulgou levantamento cujos números mostram que em 2013 foram realizadas mais de 7.000 adoções internacionais.

Nesse país, houve também uma queda nas adoções internacionais em virtude do enrijecimento de regras sobre adoção internacional noutros países, como o Brasil, o que remete aos comentários tecidos acima a respeito da alteração na legislação brasileira ocorrida em 2009.

O processo de adoção entre adotantes norte-americanos de crianças estrangeiras pode ser relativamente longo e o procedimento é feito simultaneamente nos dois países, com obediência às disposições da Convenção de Haia, com intermediação de uma agência de adoção internacional.

Mas há um *requisito essencial* exigido por aquele país: pelo menos um dos futuros pais deve ser cidadão<sup>19</sup>, ter cidadania norte-americana. Isso porque os Estados Unidos procederão necessariamente à concessão de cidadania à criança ou adolescente que lá irá residir. E, em paralelo, corre o processo de imigração da criança que será adotada. Uma vez

<sup>17</sup> CARVALHO, Jeferson Moreira de. *Estatuto da Criança e do Adolescente – manual funcional*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

<sup>18</sup> INTERCOUNTRY adoption. Disponível em: <<http://travel.state.gov/content/adoptionsabroad/en/about-us/statistics.html>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

<sup>19</sup> “A assistência à adoção, também conhecida como subsídios de adoção, fornece ajuda financeira e serviços para crianças com deficiências físicas, mentais e de desenvolvimento e aos seus pais adotivos. Cada órgão estadual tem a sua própria definição de ‘necessidades especiais’ utilizados para identificar crianças elegíveis para assistência à adoção” (tradução livre). Children’s Hope International. Disponível em: <<http://www.childrenshopeint.org/>>. Acesso em: 28 out. 2015.

encerrado o processo, a criança se tornará cidadã americana no momento em que ingressar no país com os pais adotivos.

Assim, embora ratificantes da Convenção Internacional de Haia, segundo a qual uma criança adotada adquire a cidadania do país para o qual foi levada, essa criança, mesmo já tendo um nome americano, torna-se apenas um residente permanente, um “imigrante legal”. Só se tornará efetivamente norte-americano se a família encaminhar pedido especial nesse sentido e for atendida. Ocorre que nem sempre a solicitação é feita, o que pode gerar uma série de problemas ao adotado no que diz respeito ao seu *status* e a alguns direitos garantidos apenas aos cidadãos daquele país.

Apesar dessas e de outras peculiaridades relativas às regras de imigração, o Governo Norte-Americano conta com medidas bastante interessantes no que diz respeito ao incentivo à adoção. Devido aos altos custos que envolvem qualquer adoção, principalmente as internacionais, oferece alguns benefícios aos adotantes, entre eles o *Adoption Tax Credit* e o *Adoption Assistance*.

Seja adoção particular ou por *foster care* do governo, os interessados têm direito a um crédito fiscal (*Adoption Tax Credit*) por criança. Com esse tipo de benefício, o adotante poderá declarar os custos envolvidos na adoção e descontá-los do imposto de renda por ele devido.

Já no *Adoption Assistance*, os pais adotivos recebem, de acordo com critérios definidos por cada estado da federação, ajuda financeira e serviços para crianças com deficiências físicas, mentais e de desenvolvimento.

Adoption Assistance, also known as adoption subsidies, provides financial help and services for children with physical, mental and developmental disabilities and their adoptive parents. Each state agency has its own definition of “special needs” used to identify children eligible for adoption assistance.<sup>20</sup>

Ademais, há incentivos de origem privada como se verifica no caso da fundação em prol da adoção Thomas Dave Foundation<sup>21</sup>, que tem em seu cadastro uma lista de grandes empresas que contam com políticas

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://www.benefits.gov/benefits/benefit-details/822>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

<sup>21</sup> Dave Thomas Foundation for Adoption. Disponível em: <<https://davethomasfoundation.org/resource-lists/adoption-friendly-workplace/>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

em prol da doação, como a *Adoption Assistance*, na qual o funcionário adotante tem direito, mediante comprovação, a um tipo de reembolso dos gastos realizados com a adoção, auxílio que gira em torno de US\$ 1.000 a US\$ 15.000, contém uma lista de empresas que têm políticas de adoção para os seus funcionários.

Cada estado da Federação Norte-Americana conta com legislação específica como as condições para adotar e a definição de quem pode se candidatar a adotar. Mas, em geral, o pedido de adoção é apresentado pelo interessado e nele, além de qualificação e informações essenciais, é apresentado um rol de pessoas interessadas que devem ser ouvidas.

Feito isso, é agendada audiência, apresentação de provas, comprovação de preenchimento de requisitos e documentação pertinente perante um tribunal que julgará e deferirá, ou não, o pedido após intimar os pais biológicos (se houver) para participarem do processo ou dará publicidade para que tomem conhecimento sobre a perda do poder parental e familiar.

O Estado participa do processo também através da agência de adoção do estado, a quem cabe averiguar e investigar os adotantes e produzir relatório a ser apresentado e analisado pelo Tribunal e, como mencionado anteriormente, o menor adotando pode vir através de uma agência privada ou de famílias temporárias.

Como regra geral imposta pela Lei de Adoção, que deve ser seguida por todos os estados norte-americanos, a mãe biológica, se conhecida e encontrada, deverá consentir duas vezes, sendo que pode revogar o primeiro em até 48 horas ou 72 horas (esse prazo varia conforme a lei estadual) e em até oito dias após o nascimento da criança, se for o caso. Diferentemente, o segundo consentimento é irrevogável, salvo se houver comprovação de coação ou fraude apta a prejudicar a sua declaração de vontade.<sup>22</sup>

Por fim, assim como no Brasil, uma vez realizada a adoção, esta é irreversível e o filho adotivo passa a ter os mesmos direitos que os biológicos, não havendo nenhuma forma de distinção.

---

<sup>22</sup> “O consentimento do pai biológico também é requisito para a efetivação da adoção. Contudo, esse consentimento somente será necessário se o pai for conhecido. Se o pai biológico é conhecido e não é notificado para manifestar sua vontade, ele terá o prazo de seis meses após o nascimento da criança para solicitar a revogação da adoção”. BENÍCIO, M. Adoção: um comparativo entre o instituto jurídico brasileiro e o norte-americano sob a luz do filme Juno. Disponível em: <<https://juridicocorrespondentes.com.br/adv/claudianabenicio/artigos/adocao-um-comparativo-entre-o-instituto-juridico-brasileiro-e-o-norte-americano-sob-a-luz-do-filme-juno-73>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

## 6. Conclusão

A Segunda Guerra Mundial produziu o extermínio de famílias inteiras e milhares de órfãos sem nenhum parente que os acolhessem em seu país de origem. Diante das condições excepcionais da época, milhares de crianças e adolescentes órfãos da guerra foram adotados por estrangeiros mesmo sem documentos necessários à obtenção da cidadania nos países nos quais passaram a viver. A partir daí, ganhou força o instituto da adoção internacional.

A adoção internacional é um meio jurídico de procurar dar dignidade à criança ou ao adolescente, com o encontro de uma família, por isso, não pode ser vista como uma saída negativa; ao contrário, porque um país bom para uma criança ou adolescente viver é aquele onde ele tenha uma família estruturada que lhe dê dignidade.

É sabido que muitos são contrários a essa excepcionalidade; entretanto, o que se deve ter em mente é o alcance do melhor interesse da criança ou adolescente.

Com as alterações sofridas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o número de adoções internacionais reduziu, o que, com certeza, impediu muitos menores de alcançarem uma vida familiar adequada; no entanto, a legislação aí está, e devemos nos adaptar a ela e aplicá-la, sempre voltada a proteção integral da criança e do adolescente, como determina o artigo inaugural do Estatuto.

A comparação mostra-nos que tanto no Brasil como nos Estados Unidos houve redução, mas deve ser considerado que o Brasil é um país de origem, e os Estados Unidos, um país de acolhida.

Em suma, a Convenção tem por objetivo proteger e tanto o Brasil como os Estados Unidos são partes, mas o que se percebe é que o procedimento nos Estados Unidos é especialmente para acolhida, enquanto no Brasil é procedimento de país de origem.

## Referências

BENÍCIO, Claudiana M. *Adoção*: um comparativo entre o instituto jurídico brasileiro e o norte-americano sob a luz do filme Juno. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/claudianabenicio/artigos/adocao-um-comparativo-entre-o-instituto-juridico-brasileiro-e-o-norte-americano-sob-a-luz-do-filme-juno-73>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

BRASIL. Senado Federal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/regras-de-adocao-aoredor-do-mundo/adocao-nos-eua.aspx>>.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. *Adoção internacional* – Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção de Haia. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. *Estatuto da Criança e do Adolescente* – manual funcional. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CHILDREEN'S HOPE INTERNATIONAL. Disponível em: <<http://www.childrenshopeint.org/>>.

DAVE Thomas Foundation for Adoption. Disponível em: <<https://dave-thomasfoundation.org/resource-lists/adoption-friendly-workplace/>>.

INTERCOUNTRY Adoption. Disponível em: <<http://travel.state.gov/content/adoptionsabroad/en/about-us/statistics.html>>.

MELO, Oswaldo Ferreira. *Dicionário de direito político*. Rio de Janeiro: Forense. p. 126.

NASCIMENTO, Gilberto. *Os sem-pátria* – crianças brasileiras adotadas por famílias americanas são tratadas como mercadoria e devolvidas por apresentarem “defeito de fabricação”. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/31058\\_OS+SEM+PATRIA](http://www.istoe.com.br/reportagens/31058_OS+SEM+PATRIA)>.

TIMELINE: a history of adoption in the United States. Tradução livre. Disponível em: <<http://www.pbs.org/wgbh/amex/daughter/timeline>>.